



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 268, de 2014, do Senador Fleury, e 382, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que alteram as *Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 268, de 2014, de autoria do Senador Fleury, e 382, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que alteram as *Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.*

Os projetos – de conteúdo praticamente idêntico – tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.199, de 2015.

As proposições em análise são compostas por três artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de priorizar o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na política de irrigação e drenagem, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.

O art. 2º altera a Lei nº 12.787, de 2013, para incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação que usem fonte de energia fotovoltaica. Para tanto, acrescenta o inciso XIII ao art. 2º dessa Lei, com o objetivo de estabelecer o conceito de energia solar fotovoltaica; insere o art. 13-A na mencionada lei para priorizar, na gestão da Política Nacional de Irrigação, o desenvolvimento de pesquisas que promovam a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica; e adapta a redação do art. 14 da Lei nº 12.787, de 2013, para contemplar a inserção do art. 13-A.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 3º dos PLS nºs 268 e 382, de 2014.

Os autores defendem que o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira.

As proposições foram distribuídas à esta Comissão de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Ao PLS nº 268, de 2014, foi apresentada uma emenda do Senador Ivo Cassol, até então Relator do mencionado PLS nesta Comissão.

Já ao PLS nº 382, de 2014, foram apresentadas duas emendas: uma do então Relator na CMA, Senador Romero Jucá, e outra do Senador Blairo Maggi, apresentada na CRA.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Os PLS nºs 268 e 382, de 2014, são meritórios e almejam estimular o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica, o que pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira. Com reconhecido potencial no Brasil e baixo impacto no meio ambiente, a matriz fotovoltaica apresenta vantagens comparativas que devem ser consideradas pelo poder público nacional.

Entendemos que o uso da energia fotovoltaica deve ser estimulado no País. A incidência perene de luz solar em seu território possibilita ao Brasil, detentor de uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo, desenvolver essa estratégica fonte de energia alternativa, ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

tempo em que conserva a qualidade do meio ambiente. O uso da energia solar para fins de irrigação permitirá desonerar a rede convencional de energia elétrica nos horários diurnos de elevação da demanda, o que constitui importante vantagem a ser ressaltada.

Nesse contexto, demonstra-se adequado estabelecer que o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação alimentados por energia solar fotovoltaica seja previsto na Política Nacional de Irrigação. Ademais, consideramos oportuno inserir dispositivo na Lei com vistas a estimular o poder público a conceder incentivos a projetos que promovam o uso sustentável dos recursos naturais nos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.

No tocante à emenda apresentada ao PLS nº 268, de 2014, apesar de considerar louvável a intenção de estimular outras fontes alternativas de energia para além da fotovoltaica, entendo que, em função de o Brasil ser um País eminente tropical, devemos centralizar, *a priori*, todos os esforços na promoção dessa energia limpa, abundante e atualmente subaproveitada. Nada impede que em outra oportunidade ampliemos o debate para fazer constarem outras matrizes na Política Nacional de Irrigação.

Por fim, como os projetos em análise são idênticos, não há diferença de mérito entre eles. Assim, aplica-se o disposto no art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

precedência do projeto mais antigo sobre o mais recente, restando prejudicadas, também, as emendas vinculadas ao PLS nº 382, de 2014.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 268, de 2014, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 382, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2016.

Senador OTTO ALENCAR, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator